



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ANO: 2019

SEABRA – BAHIA

E-mail:- conselhosseabra@gmail.com

PARECER TÉCNICO CME – Seabra 08/2019

INTERESSADA: Ministério Público do Estado da Bahia (Comarca Seabra) e Secretaria municipal de Educação e Cultura de Seabra- Ba

MUNICÍPIO: Seabra- Ba

ASSUNTO: Fechamento para Educação infantil e F1 da escola rural Professor Joaquim Hermelino Mendes, situada no Povoado de Lagoinha dos Mendes deste município, núcleo Olhos D'água.

RELATOR: Elcimar Lazaro Vieira

APROVADO PELO CONSELHO PLENO EM: 17/06/2019

HOMOLOGADO EM: 05/07/2019

1- RELATÓRIO

A secretaria Municipal de educação e cultura realizou fechamento da escola rural Joaquim Hermelino Mendes, situada no Povoado de Lagoinha dos Mendes deste município, núcleo Olhos D'água de maneira unilateral, sem anuência ou ciência do CME e sem seguir os devidos trâmites necessários. A comunidade escolar (ou outras) procurou o Conselho Municipal de Educação e/ou bem como acionou representação no Ministério Público juntamente com o CME. Em audiência as partes e em resposta, o MP solicitou que o CME procedesse visitas técnicas e elaborasse parecer.

2- HISTÓRICO

2.1- Caracterizações da escola e estrutura local-

A escola rural Joaquim Hermelino Mendes conta com um prédio de bom tamanho, relativamente grande nos padrões de pequena comunidade rural, com duas salas de aulas, cozinha/ cantina, dispensa de mantimentos,

banheiros, corredor entre salas e dependências- onde os infantes recebiam e consumiam o lanche-. É murada e com bom espaço interno para as crianças brincarem. A frente da escola e em uma das laterais tem grandes árvores, com gramado esparso, plano, que também servia para recreação das crianças em segurança. Tem estrutura no geral razoável, está bem conservada e cuidada, com poucos problemas a serem resolvidos. As salas são forradas, com piso de cimento queimado íntegro, pintura em bom estado, sem rachaduras nas paredes, telhado em bom estado (não se apresenta sinais de vazamento nas paredes). O que a escola precisaria para funcionar melhor e com mais conforto para os estudantes, seria a mudança dos vitrôs para janelas, já que quando da visita do CME percebemos pouca ventilação no espaço e calor interno. O mato em volta, principalmente na parte do fundo, também é um problema, já que é local de recreação dos pequenos estudantes. No entanto, a associação local, quando da visita do CME, prometeu resolver o problema do mato e da troca dos vitrôs para janelas (o município enviando as janelas), desde que a escola volte a funcionar na localidade.

2.2- Do fechamento/ encerramento das atividades da escola

No primeiro dia do mês de fevereiro de 2019, a direção local juntamente com um representante da SEMEC realizou reunião com pais de alunos e representantes da comunidade, que fora lavrada em ata e assinada pelos presentes. Segundo a ata, na reunião tratou-se dos temas do baixo número de alunos da escola, melhoria da qualidade de ensino, necessidade de reordenamento da rede de ensino, seriação por turma ao invés de turmas multisseriadas, transferência dos alunos para outra escola, sugestões de possibilidades, questões de transporte e monitoria de transporte. Ao franquear a palavra os pais deixaram claro que não aceitariam a mudança e transferência dos alunos para outra comunidade, falando da preocupação de suas crianças pequenas em outra escola e em pegar transporte. Fora dito ainda a comunidade que eles poderiam ter acesso à portaria de matrícula, que fala do número mínimo de alunos por turma, bem como procurar outros meios jurídicos que falam da legalidade do reordenamento de rede. A comunidade posteriormente procurou o CME para questionamento legal, fazendo o

documentado, e também procurou o MP em busca de solução e resguardo de seus direitos.

2.3- Alegações do órgão gestor educacional (SEMEC/ Seabra)-

Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmicos das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

2.3- Números de alunos, rendimento pedagógico e seriação-

Quanto ao número de alunos e seriação, ao que consta nos documentos enviados pela SEMEC ao CME, bem como em dados colhidos na reunião CME e comunidade, a escola contava com número razoável de alunos e em possíveis condições de funcionamento no mínimo para educação infantil. A escola contava com 28 alunos funcionando em dois turnos, sendo 12 alunos de educação infantil- a comunidade ainda forneceu dados de mais 5 ou 6 crianças de 3,5 anos (três anos e meio) que já foram matriculados, segundo a comunidade-, 10 alunos de 1º ano e 06 alunos de 2º ano. Este agrupamento, educação infantil 1 e 2 (crianças de 4 e 5 anos) em um turno, e 1º e 2º ano em outro turno não fere o principio da legalidade. Apesar de ser considerado multisseriada, especialmente a junção de 1º e 2º ano, não está em desacordo com legislação vigente. Vale ressaltar que a turma de educação infantil só estaria de acordo com a portaria de matrícula municipal, que prevê numero mínimo de 15 alunos para essas turmas, com a adição dos alunos de 3,5 anos

citado pela comunidade, necessitando assim a secretaria municipal de educação acatar as matrículas dos mesmos, ou a promotoria pública requerer o acato pelo município. A turma multisseriada de 1º e 2º contemplaria o número mínimo.

Quanto ao rendimento pedagógico, ao que concerne as crianças de 4 anos, os dados do exercício de 2018, diagnósticos final realizados apontam que 50% dos discentes escreviam nome e sobrenome, de forma reconhecível, quase todos apresentava algum conhecimento do sistema de escrita em ditado de palavras (13% pré-silábico indiferenciado, 50% pré-silábico diferenciado e nenhum alfabético. Quanto ao uso de letras, muitos já usavam repertório amplo).

Ao que se refere aos discentes de 5 anos, diagnósticos final de 2018 aponta que 78% discentes escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível, cerca quase todos apresentavam conhecimento do sistema de escrita em ditado de palavras (18% escrita alfabética e 18% hipótese silábico-alfabética. Quanto ao uso de letras, boa parte já usavam repertório amplo. Quanto a segmentação, hipersegmentação e/ou hiposegmentação, não houve dados.

Ao que concerne os alunos de 1º e 2º ano, o diagnóstico final de 2018 aponta que 50% dos alunos de 1º ano estavam alfabéticos, e 60% do segundo ano. Dados muito baixos, principalmente para o 2º ano.

2.4- Ações do CME (Geral)-

Com o fechamento de muitas escolas rurais de maneira abrupta, muitas comunidades procuraram o CME, bem como o Ministério Público em busca de soluções para a demanda. Ao procurarem o CME, muitas comunidades o fizeram via ofício e/ou abaixo-assinados, queixando da maneira como a gestão de educação do município procedeu, bem como não terem seguido os trâmites necessários ou ter no dia da reunião que a SEMEC fez com a comunidade a presença do CME. Constatados os fatos, o CME procedeu a uma representação junto ao MP sob ofício 005/2019, protocolado em 18 de fevereiro de 2019. Tempos depois, em treze (13) de março do corrente ano, houve uma reunião entre MP, CME e representantes das comunidades envolvidas, onde o

CME e as comunidades deram maiores esclarecimentos ao MP sobre o fechamento das escolas e as ações da SEMEC durante as reuniões com as comunidades para o fechamento.

2.5- Reunião CME com a comunidade pós-fechamento.

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove o CME procedeu visita técnica à localidade, de praxe, registrada em ata. A reunião tinha o intuito de ouvir a comunidade sobre o processo de fechamento e para que a mesma apresentasse suas queixas, alegações e pleitos. Ao iniciar a reunião pais citam que a vontade dos pais em procurar o MP foi por conta da forma como foi tirada a escola da comunidade e que alguns alunos de educação infantil até hoje não frequentam a escola pois não vão para o Olhos d'Água do Antônio Francisco. Reclamam também que a comunidade não pode perder o único bem que possui, que houve uma única reunião com a comunidade para comunicar que a escola seria fechada e que mesma não foi preparada para o fechamento, que houve um desrespeito com eles. Queixam se ainda que na escola dos olhos D'água durante o intervalo se misturam com os maiores (está funcionando de Educação Infantil ao 9º ano no mesmo espaço) e que geralmente se machucam, que não estruturaram a escola para receber as crianças e isso implica problemas. Quanto ao transporte, contestam que o transporte que levam os alunos houve falha cerca de três vezes esse ano por estar quebrado e o mesmo não possui cinto de segurança. Falando da escola receptora, queixam se que não é boa, que as crianças estão reclamando do banheiro e que muitas vezes vão e voltam sem utilizá-lo, pois a porta não fecha. É auferido ainda que a escola não está preparada para receber as crianças de educação infantil e que entende que era melhor manter na comunidade que a escola é melhor. Reclamaram ainda há alunos que choram e resistem em ir, pois não se adaptaram a nova escola e que as mães estão encaminhando os filhos à força. O representante da SEMEC cita que se na comunidade há alunos de três anos e meio, a comunidade precisa levar as certidões de nascimento à direção da escola, para garantir um número de alunos, suficiente para montar a escola de educação infantil na comunidade. Os líderes comunitários citam que a comunidade se compromete a organizar o espaço da escola e o fechamento dela é o rompimento do vínculo da

administração pública com a comunidade. É dito por uma mãe que levar os alunos para olhos D' água foi uma forma de dá visibilidade a escola de lá e que não percebe diferença entre os alunos que saem de uma turma multisseriada para outra seriada, que os alunos vão obrigados e contrariados. Alguns pais citaram que, no entanto, perceberam mudança de aprendizagem dos maiores. O representante SEMEC explicita que a maior preocupação da SEMEC é a aprendizagem dos alunos e da abertura de turmas de EJA, também para ocupação do espaço. Que o fechamento das escolas não é questão financeira e sim pedagógica, porém o baixo número de alunos é o grande empecilho. Cita ainda o tempo pedagógico e os cuidadores que estão garantidos conforme preconiza a legislação.

2.6- Condições gerais estruturais da nova escola-

Os alunos da escola Joaquim Hermelino Mendes foram realocados na sede do núcleo. Para os alunos que moram no início da comunidade, a distância média é de 8 km, sendo que a distância entre as duas escolas é de 4 km. A estrutura da sede do núcleo é boa, tendo algumas problemáticas. A base estrutural da escola é boa, possui salas amplas, biblioteca, sala de vídeo, diversos banheiros em condições relativas- não se viu adequado a Educação Infantil-, amplo espaço interno (pátio com cerca de 30mx 12m, com um pavilhão de cada lado e o coreto ao fundo. Em frente está o portão de entrada), horta, coreto coberto em torno de 7m x5m. Visualmente a escola também está boa, devido ao esforço local para ambientá-la e torná-la aprazível aos alunos. Como todas as escolas do município, precisa de reformas e melhorias, desde alguns poucos reparos em telhado, vidraçaria, e claro, pintura, que há muito não se faz.

2.7- Aporte do município- (transporte, condições gerais do deslocamento- distância condições da estrada) –

Para transportar os alunos oriundos da escola fechada é usado uma VAN que a comunidade afirma estar em boas condições gerais, desde pneus à mecânica, porém sem cintos de segurança. Foi cobrado pelo CME ao representante SEMEC presente, que o problema seja resolvido o quanto antes. Fora reforçado também que assim que o problema for corrigido, que incentivem

os filhos a usarem os cintos, bem como sobre a monitoria de transporte que as crianças estejam usando o equipamento.

As condições gerais das estradas até as escolas para quais os alunos foram realocados está relativamente boa- exceto um imenso areão no qual ficamos atolados e precisamos de ajuda da comunidade-. O tempo de deslocamento é extremamente baixo. A distância entre as comunidades é de 4 km e para os alunos que moram no início da comunidade, 8 km.

2.8- Dados pedagógicos da nova escola e seriação-

Na sede do núcleo, escola José Araújo Neto, todos os alunos estão seriados. Quanto ao rendimento pedagógico a educação infantil, como é de se esperar devido aos aspectos legais, tem seu fluxo de aprovação em 100%. Todas as turmas, até o 4º ano também estão com fluxo de aprovação em 100%. O 5º ano apresentou reprovação de quase 7%.

Alguns dados angariados pelo CME aponta que os dados de diagnósticos da receptora são melhores que da escola fechada, principalmente no ciclo inicial de alfabetização.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Serenna e seu artigo “Leis que regem o sistema Educacional Brasileiro” publicado no site Jusbrasil

“são diversas as Leis que regem o sistema educacional no Brasil, a começar pela Constituição Federal de 1988, a Carta Magna do país, que destina à educação todo um capítulo, sendo este composto por 10 artigos repletos de princípios. Mas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que regulamenta o sistema educacional brasileiro, tanto público quanto privado. Hoje, nossa LDB é a Lei nº. 9394, sancionada em dezembro de 1996, mas vale dizer que existiram outras LDBs ao longo da história do país, o que veremos a seguir.

Outras leis importantes para a Educação brasileira que podemos citar são: Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90; Lei nº 10.098/94 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; Lei nº 10.436 de

2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, Lei nº 7.853 de 1989 sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência, Lei 10.172 de 2001, conhecida como Plano Nacional de Educação, consoante art. 9º inciso I da LDB e Lei 9131 de 1995 que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão responsável por auxiliar o Ministério da Educação na formulação e avaliação da política nacional de educação; entre outras.”

Ainda podemos nos referendar em várias resoluções, normativas e pareceres CNE/MEC, CEE-Bahia, leis complementares do municipal e outros, tal como as leis, resoluções e normativas do CTRB, já que boa parte dos alunos da rede municipal utiliza transporte público escolar municipal para chegar às escolas.

3.1- Da instituição do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação-

O Conselho Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 556/2016 e 557/2016, nas quais respectivamente, reorganiza o Sistema Municipal de Educação e Cria o Conselho Municipal de Educação. Nesse sentido, tais leis encontram-se fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9394/96 no artigo 11, parágrafo único que cita: “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”. Vale salientar que o Conselho Municipal de Educação tem funções normativa, deliberativa, propositiva, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora.

3.2- Dos direitos e garantias do educando

Sabe se “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF art. 205). Sendo que ao estado cabe seu financiamento, normatizações e zelo das garantias do resguardo do direito e da qualidade. Ainda a CF, em seu art. 6º reza que:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC n. 90/2015)

A Constituição Federal em seu capítulo III- “da Educação, da Cultura e do Desporto”, entre seus art. 205 a 208, a LDB art. 2º, 3º e 4º e o ECA em seu art. 4º dizem sobre o dever do estado para com a educação, a igualdade de condições para os educandos, a liberdade de ensinar e aprender e a garantia dos padrões de qualidade. O estado e seus entes federados, os gestores públicos e os que fazem a educação acontecer, além da sociedade como um todo - a quem cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito- têm o dever de se fazer cumprir a lei. É possível oferecer igualdade de condições, liberdade de aprendizagem e as garantias dos padrões de qualidade em escolas em péssimas condições e em turmas multisseriadas?

Se levar em conta igualdade de condições e padrões de qualidade, ao pensarmos somente no tempo pedagógico, que o educando tem direito a 200 dias letivos distribuídos em 4 horas por dias, em turmas multisseriadas estes direitos não estariam sendo resguardado. Impossível assistir a todos os alunos em situação de aprendizagem monitorada neste tipo de turma/ seriação.

Para além do direito a educação, visando garantir a o real acesso e a qualidade, a LDB em seu art. 4º, incisos VIII e IX preconiza:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Ainda dos direitos dos educando, a ECA, ART. 53, inciso V, ressalta:

ART. 53º- A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Nestes termos, compreende-se que as leis vigentes do país asseguram aos discentes, em especial os que discutimos aqui os da escola supracitada, direito à educação de qualidade, programas suplementares que assegurem o cumprimento e qualidade do direito, e de preferência, próximo a sua residência. Em seus artigos, de 53º a 58º, além dos direitos e garantias, a ECA também cita os valores culturais ao qual o discente encontra-se inserido. Senão, vejamos:

ART. 58º- No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

3.3- Do direito de reorganização da rede e dos deveres do ente público

Entende-se também, que os entes federados têm o direito de se organizar e reorganizar, visando a melhoria de seu aparato e ao bom cumprimento dos dispositivos constitucionais para garantir e resguardar os direitos coletivos e ou suas demandas logísticas e orçamentárias. Estes estão amparados pelo CF e LDB Lei 9394/96. Especificamente, nestes termos a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

1. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

2. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; 3.baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

4. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

5. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Pelo exposto, é resguardado ao ente público, o direito de se organizar e reorganizar, para que o mesmo crie as condições de cumprir o que a lei determina.

3.4- Da definição de escola rural, das escolas rurais (e seu fechamento)

Entende-se por escola rural, segundo o Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010, escolas situadas na zona rural, assim determinado pelo IBGE, ou em área urbana, desde que atenda predominantemente alunos oriundos da zona rural.

A CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008 que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, explicita sobre o que é educação do campo:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

Em um país em que ainda estamos muito aquém dos índices ideais de escolarização e desenvolvimento social, e entende-se que estes interlaçam e se completam, seria antagônico se pensar em fechamento de escolas, ainda mais as de zona rural, em que tivemos séculos de direitos reprimidos de seus habitantes, seja por suas origens, seja pela negação de seus direitos e discriminação. No entanto, caso o encerramento das atividades visem à melhoria da oferta de ensino e ao resguardo dos direitos preconizado em lei, este não é vedado aos entes públicos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, estabelece:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Pelo exposto, é vedado o deslocamento de discentes da educação infantil, e posto em caso excepcional o possível deslocamento de alunos do F1. Veda também a junção de educação infantil com qualquer outro ciclo.

Ainda no tocante a resolução supracitada, o art.2º reza:

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Examinemos, pois, o que relata o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais:

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Ainda em seu art. 1º, § 2º, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, expõe que “A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.”

Pelo exposto, examinemos que a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e que cabe ao órgão normativo do respectivo sistema, neste caso o CME/ Seabra-Ba, considerar as justificativas apresentadas pela secretaria de educação, bem como os impactos da ação. No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2 por sua vez veda tal possibilidade, porém em seu art.1º, tal qual supracitado acima, resguarda o direito do ente em se organizar.

3.5- Do número de alunos por turma e funcionamento

Inexistem leis federais específicas sobre quantitativo mínimo de alunos por turma, por outro lado, existem normativas quanto ao número máximo. Muitos entes federados organizam suas redes e estabelecem número mínimo tendo por base a equação financiamento versus investimentos de manutenção para funcionamento. Nestes termos, levado se em conta valor aluno, investimentos com professor e agentes de apoio, muitos estabelecem o quantitativo mínimo de 15 discentes para compor uma classe, dependendo ainda dos níveis (creche, educação infantil, Fundamental 1 e fundamental 2). O fato dos entes federados estabelecer seus quantitativos está referendado no art. 25 da Lei nº 9.394/96 LDB que, preconiza:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Por seu turno, o art. 24, inciso IX, e §3º, da Constituição da República preceituam que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Quanto aos números máximos, a Resolução CEE/BA Nº 26 de 13/05/2016, estabelece:

Art. 21 - A instituição de ensino deverá observar, no seu PPP, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I - em Educação Infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola.

II - no Ensino Fundamental:

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
- b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos do 6º ao 9º ano.

Ainda sobre o tema, o município em seu direito constitucional de se organizar e estabelecer suas normas complementares e diretrizes, em sua portaria de matrícula 2019, que estabelece as normas gerais e procedimentos para a matrícula, também diz sobre os números mínimos e máximos de alunos por turma, relatando ainda seus fundamentos legais:

Art. 11 – Fica definido que o número de educando (a) por classe deverá respeitar os limites estabelecidos no quadro abaixo, atentando para a capacidade física de cada sala de aula, em consonância com o Parecer CNE/CEB nº09, de 02 de abril de 2009, pagina 19/20.

MODALIDADE DE ENSINO/SÉRIE	Nº DE ALUNOS		OBSERVAÇÃO
	Min.	Max	
Creche: Grupo 01	8	10	Observar a equivalência de nº de crianças por adulto, conforme Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de Abril de 2009. Recomenda-se de
Creche: Grupo 02	10	16	

Creche: Grupo 03	10	18	06 a 08 crianças por professor (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por professor (no caso de crianças de dois e três anos). Respeitando o espaço da sala de aula.
Pré-escola: 04 e 05 anos	15	20	Recomenda se 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos)
1º ano: Ens. Fund. 09 Anos	15	20	
2º e 3º Ano	15	25	Cada turma poderá receber até três alunos com necessidades educativas especiais diversas, devidamente diagnosticados.
Classe Multisseriada I	15	20	
4º Ano e 5º Ano	18	25	Caso este quantitativo seja superior a três alunos com NEE devidamente diagnosticado, haverá na turma, um auxiliar de ensino.
Classe Multisseriada II	15	20	
6º e 7º Ano	25	30	
8º e 9º Ano	26	32	
EJA	15	25	

§ 1º - Para as escolas localizadas no campo, o número de alunos por sala será analisado pela Secretaria Municipal de Educação, que levará em consideração aspectos da legislação e da estrutura das unidades de ensino;

Especificamente da escola fechada, não fora enviado ao CME nenhum documento de estudos sobre análise de número de alunos, aspectos legais e da estrutura. Entende-se entanto, após a visita do CME, que a escola possui número suficiente para funcionamento multisseriada com 1º e 2º ano, bem como sendo acatada a matrícula de alunos de 3,5 anos existentes na comunidade, número também suficiente para funcionar educação infantil.

É cristalino, no entanto, por entendimento dos parâmetros legais, que a gestão do ensino público tem prerrogativas legais de buscar sua organização interna desde que não fira o direito de seus cidadãos-, inclusive no quantitativo de alunos e na relação número de alunos por professor. Em dúvidas, vejamos:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

3.6- Da participação da comunidade.

A resolução CNE/CEB nº 2 de 28 de abril de 2008, artigos 3º e 4º, dizem também que comunidade deve participar na definição do local e das possibilidades. Que o processo de nucleação não pode ser feito sem o pronunciamento da comunidade envolvida. Vejamos:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades. (CNE/CEB resolução nº 2 de 28 de abril de 2008)

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Como registrado em ata, tal que referido no item 2.2 e 2.5 do Histórico, houve reuniões na comunidade, a primeira tratado da problemática e da realocação dos alunos em outra comunidade, e a segunda, do CME, para fazer escuta a comunidade e prestar esclarecimento de dúvidas e dos atos legais. Em si tratando do que prevê a lei, que em caso de fechamento de escola, os alunos devem ser transferidos para outra mais próxima, tal questão fora observada, visto que a comunidade de olhos D'água está a apenas 4 km. Não existia outra opção. Caso permaneça a decisão do fechamento, resta ao município atender aos anseios da comunidade e melhorar seu sistema de transporte, verificar a questão da segurança das crianças entre os maiores e reformar a escola receptora.

MÉRITO

Para o reordenamento de rede, fechamento de escolas ou mesmo cessão temporária das atividades, requer que o órgão gestor da educação, a secretaria municipal de educação e cultura, cumpra os seguintes requisitos legais:

- A) Manifestação do órgão normativo do respectivo sistema;
- B) Justificativa da Secretaria de Educação;
- C) Análise do diagnóstico do impacto da ação (impacto pedagógico e financeiro)
- D) Manifestação da comunidade escolar
- E) Apresentação dos atos de relocação dos servidores
- F) Disponibilização de transporte público, quando este se fizer necessário, que atendam aos requisitos legais do Código nacional de Transito e normas de transporte de estudantes.

A e D) É fato que as ações da SEMEC foram intempestivas e não seguiu o rito em todas as suas etapas e muito menos fora precedido de manifestação do órgão normativo, o CME. Tal fato gerou objeto de reclamação da comunidade escolar. Em via de regra, visitas às comunidades que versem sobre mudanças estruturais, precisam ser realizadas em conjunto com o órgão normativo do sistema. A secretaria descumpriu este ato primordial de legitimidade de seus atos. O não cumprimento do item **A**, e o não acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de educação e Cultura para manifestação da comunidade, também põe sobre suspeição o item **D**- Manifestação da comunidade escolar-, posteriormente, com a visita técnica do CME á comunidade, a mesma reiterou os fatos narrados em ata registrada pela SEMEC, derrubando, pois, a suspeição.

B) Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmico das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados

em series agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em serie agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

Exceto as condições de gerência pedagógicas, o CME pode verificar a plausibilidade das justificativas apresentadas. No entanto, ainda sobre a dificuldade de gerência pedagógica, entende se que é no mínimo dificultoso gerenciar aprendizagens diversas em turmas não seriada, ainda mais que inexistente no município formação exclusiva docente para tal, tampouco estudos/pesquisas.

C) Quanto à análise dos diagnósticos, consideraremos por parte. Em principio, a análise do impacto pedagógico. Dados de aprovação e alguns dados de diagnósticos angariados indicam que a sede do núcleo, apesar apresentar algumas fragilidades no final do ciclo de F1, a exemplo da taxa de reprovação no 5º ano, estão melhores que a escola desativada.

Quanto ao impacto financeiro, especificamente sobre a escola em questão, a SEMEC retrata economia de mais de 23 mil reais/ano, com redução de contratos de pessoal de apoio. Não foram fornecidos dados quanto ao impacto financeiro do transporte escolar.

E) a professora efetiva fora realocada na sede do núcleo. Sendo do mesmo núcleo, inexistente ato de relocação do servidor.

F) Concernente ao transporte escolar a LDB 9394/96 em seu artigo 11º reza que os municípios se incumbirão de assumir o transporte escolar em sua rede. Dado as prerrogativas legais em diversas normativas que a partir de 3 km a responsabilidade no transporte do aluno é do poder público, assim faz se necessário o uso deste para o deslocamento dos alunos para a escola a qual foram alocados. A resolução CNE/CEB/ MEC Nº 2, de 28 de abril de 2008: diz em seu artigo 8º que “O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito

quanto aos veículos utilizados. § 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.” Vejamos a que se refere o CTB (Código Brasileiro de trânsito) :

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

II – ser habilitado na categoria D;

III – (vetado);

IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 139. O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Ao que se verificou, o transporte utilizado cumpre boa parte dos atos legais que a lei preconiza quanto ao transporte dos alunos da supracitada escola- os cintos supracitados estavam apenas escondidos sob os assentos-, que ora é objeto deste parecer. Faltam os itens III e V do art. 136. Vale ressaltar ainda a recomendação MEC/FNDE/MP Na GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR que o transporte não tenha tempo de uso superior a 7 anos. Esse item não é cumprido. Segundo a guia, o transporte escolar deve ser feito apenas em transporte de uso coletivo- ônibus, van, micro-ônibus, VW Kombi. O referido guia tem bases legais em Lei federal nº 10.709, de 2003, Lei federal nº 10.880, de 2004, Lei federal nº 11.947, de 2009, Decreto nº 6.768, de 2009, Resolução FNDE nº 7, de 2010, Resolução FNDE nº 40, de 2010, Resolução FNDE nº 12, de 2011, Resolução Contran nº 277, de 2008.

4- CONCLUSÃO/ VOTO DO RELATOR

Considerando que o número de alunos que existia na escola é suficiente para manutenção de duas turmas, uma multisseriada de 1º e 2º ano- não recomendada devido a fragilidade de aprendizagem neste início de ciclo- e outra de educação infantil, ainda que a turma de educação infantil esteja com somente 12 alunos (reiterando ainda a fala do representante SEMEC quando em reunião com a comunidade e CME, da possibilidade de matrícula dos alunos de 3,5 anos, o que acresceria o número de alunos para além do mínimo estabelecido na portaria de matrícula do município, e o que segundo a comunidade fora feito), não ferindo o princípio da legalidade, que os alunos pequenos foram alocados no mesmo prédio que as demais séries e os pais alegam riscos a integridade física dos mesmos, devido aos choques com os grandes no pátio, que a comunidade se manifesta ainda contrária as mudanças e boa parte das crianças, segundo eles, mostram se resistentes em frequentar a escola, que os direitos fundamentais à escola e à educação serão garantidos a comunidade, evitando deslocamento intracampo das crianças de educação infantil, voto pela manutenção Joaquim Hermelino Mendes na comunidade pelo disposto acima, devendo os alunos de educação infantil voltarem a estudar na comunidade como anteriormente. No entanto, assim que se cessarem as condições mínimas de permanência pelo baixo número de alunos- caso o número de alunos não atenda mais à portaria de matrícula, a comunidade deve

ser cientificada do deslocamento de alunos para outra comunidade, no caso a sede do núcleo. Este é o parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Conselho pleno aprova o voto do relator por unanimidade.

Presentes na votação:

Altair Sá Teles

Andreia Anjos Baraúna

Hildete Rosa dos Santos Oliveira

Josué Rocha de Oliveira

Maria Zélia Guimarães S. Mendes

Maristela Rosa de Araújo Miranda

Maristonia Rosa Oliveira

Nelson de Souza Costa Junior

Sandra Rosa de Araújo

Homologado
Enoque Francisco de Jesus
Secretário Municipal de Educação
DEC. 112/2017

Elcimar Lazaro Vieira
Presidente CME